

PUBLICADO

Extrema, 23 / 04 / 2020

Decreto nº. 3.775

De 23 de abril de 2020.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus, causador da Covid-19, em todos os espaços públicos; determina TOQUE DE RECOLHER em todo o Município, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados da doença infecciosa viral denominada Coronavírus (COVID-19) no Município de Extrema, demandando a adoção urgente de medidas extraordinárias de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, evitando-se a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à **eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo agente infeccioso viral causador do Coronavírus;**

CONSIDERANDO as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 03 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7>;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no inciso VI do art. 80 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e na **Lei Municipal de Extrema nº. 4.173, de 26 de março de 2020**, que *“autoriza o Poder Executivo a adotar e implementar medidas temporárias e emergenciais, no âmbito do Município de Extrema, para o enfrentamento e prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências”*;

DECRETA:

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade, por tempo indeterminado, do uso de máscara facial não profissional ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços em funcionamento no Município de Extrema.

§ 1º - A produção de **máscaras artesanais** pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº. 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde, no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO ÚNICO deste Decreto.

§ 2º - Os estabelecimentos poderão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

§ 3º - Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, a fim de se observar o distanciamento mínimo já estabelecido, de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas, conforme orientação do Ministério da Saúde.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar o recolhimento e a suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, além da responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos da legislação vigente.

§ 5º - Enquanto perdurar a Situação de Emergência e de Calamidade Pública, a Fiscalização Municipal fica autorizada a recolher Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto neste artigo.

Art. 2º - Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública municipal, por tempo indeterminado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, máscara facial de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus.

Art. 3º - Para os fins do disposto neste Decreto, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 4º - Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores disponibilizarão, para os consumidores e usuários dos seus serviços, todos os recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do Coronavírus, conforme determinações já expedidas pelos órgãos de saúde e pelo Município, especialmente os Decretos 3.762/2020 e 3.767/2020.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 5º - Fica instituído **TOQUE DE RECOLHER**, em todo o território do Município de Extrema, ficando restrita a circulação de pessoas nos logradouros públicos, no período compreendido entre as **18:00 horas e 6:00 horas do dia seguinte**, nas seguintes datas: **24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2020**; bem como em **01, 02 e 03 de maio de 2020**.

§ 1º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao transporte de pacientes para unidades de saúde e aquisição de medicamentos, bem como aos trabalhadores das atividades e serviços consideradas essenciais e cujo funcionamento não esteja suspenso por norma federal, estadual ou municipal.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* não se aplica ao *delivery*, especialmente de gêneros alimentícios e produtos agropecuários, devendo os entregadores serem orientados quanto à necessidade de manutenção de distanciamento adequado em relação aos consumidores, evitando-se o quanto possível o contato direto.

§ 3º - Em cumprimento ao disposto neste artigo, todos os estabelecimentos situados no território municipal, com exceção do setor industrial e farmacêutico, deverão observar a restrição do horário de funcionamento prevista neste artigo, **devendo suspender suas atividades 30 (trinta) minutos antes do período estipulado para início do Toque de Recolher**, visando o deslocamento dos seus colaboradores às suas respectivas residências.

§ 4º - As farmácias e drogarias poderão deliberar sobre o atendimento 24 horas.

§ 5º - O não atendimento no disposto neste artigo poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, com a imediata interdição, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis, especialmente o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Fica alterada a redação do **art. 21** do **Decreto Municipal nº. 3.767, de 13 de abril de 2020**, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 21** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará **até às 06:00 horas do dia 04 de maio de 2020**, podendo sofrer alterações e, inclusive, ser prorrogado, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico”.

Art. 7º - A fiscalização do disposto neste Decreto será exercida pelo Município de Extrema, com auxílio da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Os casos omissos serão decididos pela Administração Municipal, mediante decisão fundamentada.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

ANEXO ÚNICO

CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL

As máscaras devem ser preferencialmente:

- confeccionadas em tecidos de algodão;
- em número de cinco para cada usuário;
- para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de 70% (setenta por cento).

O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:

- profissionais de saúde durante a sua atuação;
- pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Coronavírus, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- fazer a adequada higienização das mãos;
- evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
- cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- manter o conforto e o espaço para a respiração;
- evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- utilização da mesma máscara por, no máximo, três horas;
- troca-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente; entretanto, recomenda-se evitar mais que 30 (trinta) lavagens;
- lavar separadamente;
- lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- evitar torcer com força e deixe-a secar;
- passar com ferro quente;
- guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº. 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br.